

Postos	Categorias																	
	Vice-cônsul	Chefe de serviço social	Chanceler	Técnico de serviço social	Empregado	Assistente tradutor	Secretário de 1.ª classe	Secretário de 2.ª classe	Escrutário-dactilógrafo	Telefonista	Motorista	Porteiro	Contínuo	Zelador	Jardineiro	Guarda	Auxiliar de serviços	Total
Consulados																		
Bayonne	1	-	1	-	1	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Belo Horizonte	1	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-	5
Benguela	-	-	-	-	2	-	1	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	6
Bilbau	-	-	1	-	1	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	1	6
Clermont-Ferrand	1	-	1	-	-	-	3	4	-	-	-	-	1	-	-	-	-	10
Curitiba	1	-	1	-	-	-	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	5
Durban	1	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	5
Hamilton	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Havre	1	-	1	-	-	-	2	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Lille	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	1	-	-	-	-	7
Nancy	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Nantes	-	-	-	-	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Newark	1	-	1	-	-	-	2	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	7
New Bedford	1	-	1	-	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
Nogent-Sur-Marne	1	-	2	-	-	-	12	24	-	-	-	1	3	-	-	-	-	43
Orleans	1	-	1	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	5
Pará	1	-	1	-	-	-	-	-	2	-	-	-	1	-	-	-	1	6
Porto Alegre	1	-	1	-	-	1	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	6
Providence	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Recife	1	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	4
Reims	1	-	1	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Salvador	-	-	1	-	2	-	-	1	2	-	-	-	1	-	-	-	-	7
Santos	1	-	-	-	-	-	1	2	3	-	-	-	1	-	-	-	1	9
Sidney	1	-	-	-	1	-	1	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	6
Singapura	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	3
Toulouse	1	-	-	-	-	-	2	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9
Tours	1	-	-	-	-	-	2	4	-	-	-	-	1	-	-	-	-	8
Vancouver	1	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Versalhes	1	-	1	-	-	-	7	14	-	-	-	1	2	-	-	-	-	26
Vigo	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	1	7
Windhoek	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	4

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 65/80

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do

retalhista são, respectivamente, 3\$90 e 4\$70 por dúzia e independentemente da classificação comercial.

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

5.º É revogada a Portaria n.º 179/79, de 11 de Abril, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

6.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo do ovo	Tipo da embalagem	Cor da casca	Classe	Preço
Ovos classificados	Ovothermo	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A	42\$90
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B	48\$20
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C	51\$50
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D	54\$20
		Castanha	Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A	44\$50
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B	50\$00
	Outras embalagens e a granel	Branca	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C	53\$50
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D	56\$30
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A	39\$90
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B	45\$20
		Castanha	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C	48\$50
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D	51\$20
Ovos não classificados	Outras embalagens e a granel	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A	41\$50
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B	47\$00
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C	50\$50
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D	53\$30
		Castanha	Grandes — mais de 50 g	47\$00
			Pequenos — até 50 g	37\$80
			Grandes — mais de 50 g	49\$00
			Pequenos — até 50 g	39\$30

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 66/80

de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de disciplinar a comercialização dos produtos cosméticos com peso mais significativo nas despesas familiares, impõe-se definir regras e margens de comercialização para aqueles bens que assegurem as condições de concorrência, a clarificação do circuito comercial e a transparência do preço, designadamente do preço máximo de venda ao público.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados ficam sujeitos, no continente, aos seguintes regimes de preços:

a) Na produção, ao regime especial de preços previsto no n.º 2 desta portaria, se as respectivas empresas produtoras não estiverem abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro;

b) Na comercialização, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As empresas produtoras de sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados não abrangidas pelo regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77 ficam obrigadas a depositar as respectivas tabelas de fabricante na Direcção-Geral do Comércio não

Alimentar, mediante o seu envio, em duplicado, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias da data da sua aplicação.

2 — Todas as empresas produtoras deverão efectuar o depósito inicial das tabelas de fabricante, com os preços praticados à data da publicação desta portaria, no prazo de quinze dias após a sua entrada em vigor.

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto, dentro das condições de aplicação das tabelas de cada empresa.

4.º Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos produtos vendidos.

5.º As margens máximas de comercialização dos sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados são as seguintes:

1) Sabonetes e pastas dentífricas:

a) Para o armazenista: margem de 14 %, calculada sobre a tabela de fabricante;

b) Para o retalhista: margem de 22 %, calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste o imposto de transacções.

2) Champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados:

a) Para o armazenista: margem de 14 %, calculada sobre a tabela de fabricante;

b) Para o retalhista: margem de 25 %, calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste o imposto de transacções.

6.º — 1 — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito produção-comercialização poderão praticar os preços resultantes da